ACÓRDÃO - AC00 - 1792/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2513/2019
PROTOCOLO	: 1963412
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DE SALDO DE VALORES RESTITUÍVEIS ENTRE O VALOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO E NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – PREENCHIMENTO INADEQUADO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE VINCULAÇÃO DAS RECEITAS DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Roberto Hashioka Soler,** Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Roberto Hashioka Soler,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para

que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler,** Diretor-Presidente.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCE – 4399/2020** (fls. 229-231), apontou a existência de algumas divergências e concluiu que a prestação de contas não reunia condições técnicas para ser considerada regular.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 2107/2021** (fls. 253-257), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas acompanhou entendimento da Auditoria para opinar pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 3357/2021** (fls. 245-263).

Em virtude das irregularidades apontadas, o Conselheiro Relator intimou o responsável para apresentar justificativas e documentos (fls. 267; 273; 281-282), momento em que foi apresentada defesa (fls. 288-296; 298-308) que foi objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCE 6601/2022** (fls. 310-313), concluiu que foi sanada uma irregularidade e que restaram dois achados passíveis de ressalva. Propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 10111/2023** (fls. 319-320).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

As impropriedades elencadas pela Divisão de Contas ensejadoras de ressalva nas contas de gestão estão:

- Divergência de saldo de valores restituíveis entre o valor registrado no balanço financeiro e no balancete de verificação; e

- Preenchimento inadequado do demonstrativo de abertura de créditos adicionais.

A Divisão de Fiscalização apontou que a diferença entre o saldo de valores restituíveis no Balanço Financeiro e no Balancete de Verificação no valor de R$ 11.500,54 representa 0,008% do valor total da conta, sendo materialmente irrelevante, entendendo que cabe ressalva a este apontamento. Em razão da insignificância do valor, assiste razão o entendimento da DFCGG e do MPC de não levar a irregularidade, porém merece ressalva para se buscar o correto registro.

No mesmo sentido, observou que o preenchimento incorreto do demonstrativo de abertura de créditos adicionais não inviabilizou a verificação da dotação orçamentária atualizada, mantendo a ressalva. Acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas uma vez que a inconsistência não prejudicou a análise das contas.

Por sua vez, cumpre dizer que a Auditoria (fls. 243/245), além das irregularidades apontadas pela equipe técnica, apontou sobre o parecer do Controle Interno (fls.12/14) em que constam ponderações que devem ser observadas pelo Gestor a fim de regularização. Acompanha-se o entendimento, devendo o Gestor se atentar ao cumprimento, consoante já informado pelo Controlador Interno, inclusive quanto ao plano de providências.

Ainda ressaltou a Auditoria (fls. 252/253) sobre a necessidade de observância de vinculação das receitas de multas, consoante art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo entendimento se acompanha, ficando a recomendação de observância pelo Gestor neste sentido. Observa-se que o Gestor informou que no Portal de Transparência consta informações sobre a vinculação das receitas, consoante relatou a Divisão de Fiscalização (fl. 311).

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Hashioka Soler,** CPF: XXX.011.008-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM